



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1003050-97.2020.4.01.3800

CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Eixo Prioritário 10 - Contratação das Assessorias Técnicas

HOMOLOGAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA

(TERRITÓRIO 17) - ASPERQD

Vistos, etc.

Por intermédio de PETIÇÃO ID 213382857, a **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DO QUILOMBO DE DEGredo - ASPERQD**, *associação privada sem fins lucrativos*, devidamente representada nos autos por



intermédio de seus advogados constituídos, requereu em juízo a **desistência** da proposta capitaneada pelo MPF e pelo FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS quanto à contratação das **assessorias técnicas** para os atingidos do Desastre de Mariana, solicitando, por consequência, **autorização judicial** para continuidade das tratativas diretamente com as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP).

DECISÃO JUDICIAL (ID 210326393) homologou a desistência requerida e, na sequência, autorizou que a ASPERQD estabelecesse negociações diretas com as empresas réis, uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado, com autonomia própria, devidamente constituída e representada por advogados nos autos.

Pois bem.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [213650861](#), a **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DO QUILOMBO DE DEGREGO - ASPERQD** voltou a juízo para informar que as **negociações diretas foram exitosas**, de modo que as partes chegaram a um acordo consensual a respeito do projeto e plano de trabalho que deverá ser desenvolvido e implementado pela referida associação na condição de *assessoria técnica* aos atingidos do **Território Quilombola de Degredo (Território 17)**.

DOCUMENTO (ID [213650863](#)) contém a integralidade do denominado "PROJETO DE ASSESSORIA TÉCNICA AOS REMANESCENTES DE QUILOMBO E MEMBROS DA COMUNIDADE TRADICIONAL DO TERRITÓRIO DO DEGREGO, CIDADE DE LINHARES-ES".

As empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP), por intermédio de PETIÇÃO (ID [213770376](#)), **confirmaram** em juízo que as tratativas foram realmente exitosas e que as partes chegaram ao consenso. Assim sendo, requereram:

i) a aprovação e homologação do PLANO DE TRABALHO juntado aos autos pela ASPERQD;



ii) prazo de 30 dias para que a Fundação Renova e e ASPERQD tragam a juízo para aprovação o instrumento jurídico pelo qual instrumentalizarão os detalhes atinentes aos procedimentos e custeios dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de pretensão deduzida pela ASPERQD e EMPRESAS RÉES requerendo a este juízo a aprovação e homologação do PLANO DE TRABALHO acordado entre as partes.

Examino articuladamente.

I) DA LIVRE ESCOLHA E DA PLENA LEGITIMIDADE DA **ASPERQD** PARA ATUAR EM FAVOR DOS ATINGIDOS DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE DEGredo (TERRITÓRIO 17)

Consta dos autos ("ACP PRINCIPAL") a homologação deste juízo em relação ao **TERMO ADITIVO AO TAP** cuja **cláusula 1.1.10** dispõe de forma clara e incontestada que caberá aos atingidos **escolher** a assessoria técnica que melhor atender aos seus interesses e expectativas. *In verbis*:

CLÁUSULA 1.1.10:

Respeito ao princípio da participação e **livre escolha das comunidades ou grupos sociais atingidos na definição das entidades que lhes prestarão assessoria técnica para os fins previstos neste instrumento**, observados os critérios estabelecidos neste Aditivo". (grifei)



Cumprindo os protocolos cabíveis, os atingidos do Quilombo de Degredo (TERRITÓRIO 17), na região de Linhares/ES, escolheram livremente a **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DO QUILOMBO DE DEGREGO - ASPERQD** como sua assessoria técnica.

A entidade escolhida, por sua vez, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, **associação privada sem fins lucrativos**, e encontra-se formal e devidamente estabelecida, nos termos da legislação civil, representada por advogados constituídos nos autos, **DR. JEAN CRAVEIRO BETTEHER, OAB/ES 24263** e **DR. PEDRO BIGOLIN NETO, OAB/RS 100698**.

A **ASPERQD** ostenta, portanto, todas as credenciais legais (civis e processuais), assim como goza de legitimidade perante os atingidos, para estabelecer o Plano de Trabalho e firmar Negócio Jurídico com as empresas rés, notadamente no que se refere a sua contratação para atuar na condição de **assessoria técnica** aos atingidos do Quilombo de Degredo (Território 17).

Faço questão de registrar aqui nos autos a atitude correta, corajosa e louvável da **ASPERQD** em mostrar-se aberta ao **diálogo produtivo**, **conciliador**, buscando eficiência em prol dos atingidos.

II) DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA "RESSALVAS JUDICIAIS" FIXADAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO TAP

Extrai-se dos autos que este juízo, ao deliberar e homologar o **TERMO ADITIVO AO TAP**, por ocasião da **SENTENÇA CONJUNTA** (ID 137770382 - "ACP PRINCIPAL"), prolatada em sessão solene de conciliação, realizada em 08.08.2018, DECIDIU que a homologação das **cláusulas 7.2, 7.3 e 7.4** estava condicionada à plena observância das "**ressalvas judiciais**" fixadas naquela ocasião, com vistas a ter-se o resguardo pleno da independência técnica das assessorias, **evitando-se, com isso, que os atingidos fossem capturados e utilizados como "massa de manobra" por agremiações partidárias, entidades religiosas e movimentos radicais.** *In verbis*:

"(...)

Contratação das assessorias técnicas às pessoas atingidas



A contratação de *assessorias técnicas* aos atingidos é medida salutar, juridicamente idônea e socialmente importante, pois viabiliza – concretamente (e não de forma retórica) - a participação ampla, informada e efetiva dos atingidos no processo de reparação integral de seus direitos.

O **TERMO ADITIVO** prevê como princípio norteador do Eixo Socioeconômico (cláusula 1.1.10):

*“Respeito ao princípio da participação e **livre escolha das comunidades ou grupos sociais atingidos na definição das entidades que lhes prestarão assessoria técnica para os fins previstos neste instrumento, observados os critérios estabelecidos neste Aditivo**”.* (grifei)

Já a cláusula 7.4 dispõe:

“Após a definição das entidades de assessoria técnica pelas comunidades atingidas nas respectivas territorialidades, serão celebrados os respectivos contratos de prestação de serviços com o FUNDO BRASIL (...)”.

Extrai-se, portanto, que a escolha das *assessorias técnicas* deve ser realizada pelas **próprias** comunidades atingidas (cláusula 7.7), a partir de seu **livre convencimento**, desde que respeitados os requisitos mínimos. *In verbis*:

*“Caberá às comunidades atingidas escolher, dentre as assessorias técnicas **que preenchem os requisitos**, a entidade que lhes assessorará tecnicamente, que deverá **sempre atender os requisitos definidos neste Aditivo**”.* (grifei)

A cláusula 7.3, por sua vez, dispõe sobre os requisitos mínimos que as equipes e entidades devem preencher para atuarem na atividade de *assessoria técnica*, a saber:

Possuir comprovada experiência técnica, com no mínimo 3 (três) anos de



existência, de acordo com as necessidades das pessoas e comunidades atingidas;

Independência técnica e financeira em relação às Empresas, isto é, entidade que não tenha contratado com as Empresas, no Brasil ou no Exterior, conjunta ou individualmente, nos últimos 03 (três) anos;

Não possuir fins lucrativos;

Apresentar comprovação documental de prestação de serviços similares aos que serão realizados;

Não ter participado de qualquer prática ou realizado qualquer ato contrário à Lei Anticorrupção brasileira (Lei Federal nº 12.846/2013), bem como todas as outras Leis e normas com finalidade e efeito semelhantes ou que estejam respondendo a processos criminais ou investigações em inquéritos civis públicos relacionados a improbidade administrativa;

Apresentar plano de trabalho e planilha de orçamento seguindo conceito de homem/hora com a definição de um valor global máximo e custos dos serviços, os quais devem observar as especificidades de cada região e preços compatíveis com a média de remuneração do setor na respectiva região;

Possuir mecanismos de transparência e controle interno e social;

Solicitar de cada profissional que atuará na assessoria técnica prevista neste Aditivo a assinatura de Termo de Compromisso no qual se compromete a atuar com isenção e independência técnica de forma a alcançar o melhor interesse dos atingidos e não pautar o seu trabalho e conclusões por questões ideológicas e/ou religiosas.

Os requisitos mínimos constantes do **TERMO ADITIVO** são pertinentes e necessários, diria até imprescindíveis, **porém insuficientes** para garantir-se uma atuação independente e verdadeiramente técnica por parte das *assessorias técnicas* a serem escolhidas.



Neste particular, é necessário estabelecer *balizas interpretativas* sobre a validade, o alcance e o conteúdo programático de determinadas cláusulas.

A cláusula 7.3 (alínea “a”) estabelece, com propriedade, a necessidade de “*comprovada experiência técnica, com no mínimo 3 (três) anos de existência*”, entretanto, não esclarece como se dará essa comprovação.

A necessidade de efetiva comprovação da experiência técnica é corolário lógico da efetividade do serviço a ser desenvolvido, evitando-se, com isso, a atuação de *oportunistas e aventureiros*. **Não pode, portanto, estar sujeita a interpretações subjetivas.**

A validade jurídica da cláusula 7.3 (alínea “a”) reclama, desta feita, interpretação objetivo/restritiva, no sentido de que a *comprovação de experiência técnica, com no mínimo 03 anos de existência*, exige **prova documental idônea, indene de dúvidas**, nos termos da legislação civil. Está vedada, com isso, a utilização de *declarações unilaterais e testemunhos* como meio de prova.

Por sua vez, a cláusula 7.3 (alínea “b”) prevê corretamente a “*Independência técnica e financeira em relação às Empresas, isto é, entidade que não tenha contratado com as Empresas, no Brasil ou no Exterior, conjunta ou individualmente, nos últimos 03 (três) anos*”.

A regra é de todo apropriada, já que busca preservar a relação de confiança que deve existir entre os atingidos e as suas assessorias técnicas. Revela-se, entretanto, insuficiente.

Se é verdade que as *assessorias técnicas* devem ser **independentes** em relação às Empresas (cláusula 7.3, alínea “b”), o mesmo deve ocorrer em relação a agremiações partidárias, ONGs e movimentos sociais/religiosos.

É dever de todos, inclusive deste juízo, garantir que os atingidos possam realizar livremente suas escolhas, **a partir de entidades/equipes/profissionais/indivíduos verdadeiramente técnicos e imparciais.**



Cumpra **obstar** que a **liberdade de escolha dos atingidos** (princípio estruturante do Eixo Socioeconômico) venha a ser – *de qualquer forma e mesmo por vias transversas* - capturada quer pelo poderio econômico-financeiro das empresas, quer pela atividade político-ideológica de determinadas agremiações partidárias ou movimentos sociais.

A ninguém deve ser dado o direito de **aproveitar-se** ou mesmo **beneficiar-se** do Desastre de Mariana para – *à custa dos atingidos que necessitam amparo técnico e imparcial* - difundir e/ou propagar sua crença ou sua ideologia política, ou, ainda, capitalizar-se financeiramente, consideradas as vultosas quantias que serão empregadas na contratação das assessorias técnicas.

Vale dizer: as *assessorias técnicas* aos atingidos, como o próprio nome diz, devem ser **imparciais**, fundadas em atuação técnica, e não ideológicas, políticas ou religiosas.

Trata-se, em verdade, de prover aos atingidos informação adequada e conhecimento amplo, a partir de critérios **técnicos, independentes e objetivos**, vedada - por conseguinte - qualquer tentativa de propagação ideológica, político-partidária ou religiosa.

Neste particular, apesar da observação constante da alínea “h”, entendo que o **TERMO ADITIVO** revela-se insuficiente, pois não cuidou detalhadamente dessa situação.

Como condição jurídica para homologação das cláusulas 7.2, 7.3 e 7.4 estabeleço, nesta oportunidade, **ressalvas judiciais**, a fim de ter-se o resguardo pleno (e não parcial) da independência técnica das assessorias.

Assim sendo, o processo de escolha e contratação das *assessorias técnicas* deve obedecer aos requisitos mínimos constantes da cláusula 7.3 do **TERMO ADITIVO**, bem como as seguintes **ressalvas judiciais**, que ora determino:



Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, **fica expressamente vedada** ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, **cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham qualquer vinculação/filiação, direta ou indireta, com partidos políticos ou atividades político-partidárias, inclusive que tenham exercido mandato eletivo nos últimos 05 anos;**

Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, **fica expressamente vedada** ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, **cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham qualquer vínculo de subordinação com movimentos sociais ou ONGs atuantes na área do Desastre de Mariana;**

Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, **fica expressamente vedada** ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, **cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham qualquer vínculo de subordinação com entidades religiosas;**

As presentes ressalvas judiciais devem ser entendidas como parte integrante do **TERMO ADITIVO** em adição à cláusula 7.3, bem como deverão ser incluídas no contrato firmado entre a SAMARCO e o FUNDO BRASIL (fls. 6744/6763), mediante aditivo contratual. CONCEDO às partes interessadas o prazo de 15 dias para as necessárias adequações ao contrato, apresentando-o em juízo".

A **SENTENÇA CONJUNTA** (ID 137770382 - "ACP PRINCIPAL"), que fixou as "ressalvas judiciais" no tema das assessorias técnicas, **transitou livremente em julgado**, conforme **ATA DE AUDIÊNCIA** (ID 137902397 - "ACP PRINCIPAL") e **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO** (ID 137902398 - "ACP PRINCIPAL").

Trata-se, portanto, regra judicial, formal e materialmente válida e vigente, de cunho obrigatória para todas as partes e interessados envolvidos no processo.



A experiência adquirida com o transcurso de quase 05 anos do "**CASO SAMARCO**" (**Desastre de Mariana**) evidencia que as "**ressalvas judiciais**" foram adequada e corretamente fixadas, pois - **infelizmente** - ainda hoje, há uma tentativa desesperada por parte de algumas entidades de se valerem da **fragilidade dos atingidos** (claramente hipossuficientes), utilizando-os em discursos midiáticos, para **capitalizarem-se financeiramente, consideradas as vultosas quantias que serão empregadas na contratação das assessorias técnicas, com o único objetivo de difundir e/ou propagar crença religiosa e/ou ideologia política, SEM QUALQUER COMPROMISSO COM O ASSESSORAMENTO VERDADEIRAMENTE TÉCNICO AOS ATINGIDOS.**

De forma muita clara e transparente, anoto, uma vez mais, que este juízo **NÃO permitirá** que o atingido seja novamente vítima do sistema, ao ser ludibriado, capturado e utilizado como "*massa de manobra*" de interesses ilegítimos e não republicanos.

Volto a dizer: as **assessorias técnicas** aos atingidos, como o próprio nome diz, devem ser fundadas em atuação técnica, e **não ideológica, política ou religiosa**.

Portanto, as ditas "**ressalvas judiciais**", aceitas pelas partes e transitada livremente em julgado, continuam mais atuais do que nunca, ainda mais diante do processo (pleito) eleitoral municipal que se aproxima.

Assim sendo, **DETERMINO** às partes interessadas (**ASPERQD e EMPRESAS RÉS**) a fiel observância das "**ressalvas judiciais**" fixadas por este juízo quando da **SENTENÇA CONJUNTA** que homologou, com ressalvas, o **TERMO ADITIVO AO TAP**.

III) DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS PELA ASPERQD

Consta do plano de trabalho apresentado (ID [213650863](#)) que as partes estabeleceram o **prazo de 02 anos** para execução dos trabalhos pela assessoria técnica, com cláusula que permite tratativas para eventual prorrogação. *In verbis*:



"(...)

"A proposta tem um tempo de execução de (02) dois anos.

Transcorridos dezoito (18) meses do início das atividades, terá vez o processo de reajustamento contratual entre as partes, cujo desfecho consensuado deverá ocorrer dentro do prazo de (06) seis meses. Findo este prazo sem o efetivo reajustamento, considerar-se-á prorrogada esta proposta por outros dois (02) anos, pelos mesmos termos e valores aqui apresentados, sem prejuízo dos reajustes inflacionários e excluídas as verbas: i) referentes à instalação e implantação da infraestrutura da AT; e ii) relativas a produtos, atividades e custeios que, considerando o avanço do processo de reparação integral ao tempo do reajustamento, não tenham mais aplicabilidade para fins de assessoramento ao atingido. Todavia, há previsão de prorrogação das atividades da AT até a conclusão do processo de reparação integral, conduzido pelas empresas responsáveis, perpassando a conclusão das atividades que constam no PBAQ, bem como o entendimento comum sobre tais conclusões.

Prima facie, cumpre deixar consignado que - ao contrário do que muitos imaginam e sustentam - as atividades de assessorias técnicas não podem ser eternas e não podem constituir um fim em si mesmas.

Não podem, sob o (falso) pretexto de seguir apoiando os atingidos, se eternizarem no tempo.

Assessoria Técnica deve existir pelo prazo necessário e suficiente para cumprimento de suas atribuições em favor dos atingidos, primando-se pela **efetividade e eficiência**. Não podem, portanto, de forma artificial, dar causa ao atraso dos programas de reparação e não-atendimento ao atingido, como justificativa (ilegítima) para **sucessivas prorrogações contratuais** e conseqüente eternização no tempo.

O atingido não aguenta mais esperar por promessas eternas!

É preciso, portanto, que se tenha plena ciência de que este juízo **não compactuará** com assessorias técnicas eternas, o que, desde já, sinaliza que **devem agir e atuar com máxima efetividade e eficiência, no prazo contratado, focada numa pauta de**



resultados concretos em prol dos atingidos.

O **prazo de 02 anos** é absolutamente correto e adequado, considerado o lapso temporal já transcorrido desde o rompimento da barragem de Fundão (quase 05 anos) e as expectativas que os atingidos depositam na resolutividade do processo.

A possibilidade de **prorrogação dos trabalhos** da assessoria técnica é igualmente pertinente e adequada, posto que durante a execução dos trabalhos pode, de fato, se mostrar necessária a prorrogação pontual com vistas a finalizar **determinado** programa ou plano de ação.

Anote-se que, decorridos 18 meses, caso haja necessidade de prorrogação pontual dos trabalhos e não haja consenso entre as partes, **a discussão deverá ser trazida a este juízo para deliberação.**

IV) DO DESEMBOLSO E ORÇAMENTO GERAL - 02 ANOS

Consta do plano de trabalho apresentado (ID [213650863](#)) que as partes estabeleceram o orçamento geral e o cronograma de desembolso relativos a execução dos trabalhos de assessoria técnica pela **ASPERQD**. *In verbis*:



DESEMBOLSO E ORÇAMENTO GERAL – 2 ANOS

| Orçamento total - ASPERQD aos Atingidos | | | |
|---|--------------------------|---------------------|---------------------|
| Descrição | Total geral por recursos | Ano 1 | Ano 2 |
| Atividades | 1.452.840,00 | 726.420,00 | 726.420,00 |
| Apoio/Custeio | 1.206.858,72 | 603.429,36 | 603.429,36 |
| Equipamentos | 801.181,50 | 778.290,60 | 22.890,90 |
| Produtos | 1.535.485,30 | 767.742,65 | 767.742,65 |
| Pessoal | 5.683.644,00 | 2.841.822,00 | 2.841.822,00 |
| Comunicação | 288.000,00 | 144.000,00 | 144.000,00 |
| Total parcial | 10.968.009,52 | 5.861.704,61 | 5.106.304,61 |
| Taxa administrativa (7,2%) | 789.696,69 | 789.696,69 | |
| Total geral | 11.757.706,20 | 6.651.401,29 | 5.106.304,61 |

Vê-se, portanto, que os valores acordados para execução dos trabalhos pelo prazo de 02 anos são da ordem de mais de **11 milhões de reais**, sendo seis milhões no primeiro ano e cinco milhões no segundo ano.

Trata-se, a toda evidência, de elevada quantia (**11 milhões de reais**) a ser empregada nas atividades de assessoramento técnico aos atingidos do Quilombo de Degredo.

É preciso ter-se clareza e transparência sobre a quem esse dinheiro se destina: **NÃO se trata aqui de qualquer quantia destinada ao atingido propriamente dito, mas apenas à entidade escolhida que ficará incumbida de lhes prestar assessoramento técnico.**

Portanto, os atingidos, assim como todos os atores processuais, esperam compromisso, efetividade e eficiência, pois somente assim restará justificado o emprego de tal quantia com uma **atividade claramente importante**, porém lateral e secundária. Afinal, a **atividade principal (prioritária)** deve consistir na indenização do atingido propriamente dita.



Assim sendo, **HOMOLOGO** o orçamento geral de **R\$ 11.757.706,20 (onze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e seis reais e vinte centavos)** e o respectivo cronograma de desembolso, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

V) DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA NO ÂMBITO JUDICIAL

Consta do plano de trabalho apresentado (ID [213650863](#)) que as partes se comprometeram a atuar com máxima transparência e efetividade, permitindo que as atividades executadas sejam **auditadas**, quer sob a ótica financeira, que sob a ótica finalística. *In verbis*:

"(...)

A ASPERQD trabalhará instrumentos de transparência em todo o processo de AT, seja aos parceiros, beneficiários das ações e a quem possa interessar. Seguindo por este viés serão realizadas auditorias independentes, financeira e finalística.

Auditoria será uma ferramenta imprescindível neste processo, sendo responsáveis por pareceres, relatórios também sendo possível avaliar o resultado do trabalho em campo para que não haja um desequilíbrio entre a relação de meios e fins, ou seja, verificar se os resultados na CRQD estão sendo alcançados sem prejudicar os controles gerenciais e vice e versa.

Dessa forma, faz-se necessária a contratação de uma empresa que seja independente para prestar a auditoria finalística em periodicidade semestral, que será responsável por averiguar e atestar que os trabalhos realizados pela AT estão sendo desenvolvidos conforme o plano de trabalho e as demandas da comunidade atingida. Bem como a contratação de auditoria externa contábil e financeira para realização para fiscalização e acompanhamento, com periodicidade trimestral, que será responsável também pelo acompanhamento do desembolso".

A previsão de controle por *auditorias independentes* é medida salutar e absolutamente necessária, o que - uma vez mais - **impõe o reconhecimento deste juízo quanto a atitude correta e republicana por parte da ASPERQD.**



De fato, quem se propõe a executar um trabalho sério, efetivo, com foco numa **pauta de resultados concretos** em favor dos atingidos, não tem nenhum receio de se submeter a auditorias regulares, quer finalísticas, quer financeiras.

*In casu, esclareço às partes que este juízo, por intermédio de PERITO OFICIAL, se encarregará de exercer a fiscalização, a supervisão e a auditoria financeira e finalística de todo o trabalho de assessoramento técnico realizado pela **ASPERQD**.*

A fiscalização e o acompanhamento, com auditoria judicial contábil e financeira, terá periodicidade trimestral.

A fiscalização e o acompanhamento, com auditoria judicial finalística, terá periodicidade semestral.

Se necessário, caberá ao Perito Judicial indicar ao juízo eventuais ajustes no Plano de Trabalho, com estabelecimento de metas e indicadores objetivos, com vistas a permitir a realização das auditorias.

A fiscalização, a supervisão, o controle e auditoria no âmbito deste juízo - dada a natureza eminentemente técnica - requer o auxílio de Perito Judicial.

Dispõe o art. 156, *caput*, do CPC/15 que "**O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico**" e, sendo esta a hipótese dos autos, inafastável é a necessidade da nomeação de Perito Judicial para o fim almejado.

No âmbito da "**ACP LINHARES**" e também nos **EIXOS PRIORITÁRIOS nº 2, 4, 6 e 9**, todos relacionados ao Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO"), este juízo nomeou como Perito Judicial a AECOM, **maior empresa de consultoria, análise de risco e infraestrutura do mundo**, com atuação nas áreas de Projeto, Consultoria, e Gerenciamento.



Trata-se, portanto, de empresa global, sólida, com sede em Los Angeles (USA) e ações na Bolsa de Nova York, **ocupando atualmente a posição nº 157 dentre as Fortune 500**. Registrou em 2019 um faturamento superior a 20 Bilhões de Dólares.

FONTE: https://www.aecom.com/documents/fact-sheet/AECOM-Press-Fact-Sheet.pdf?utm_source=website&utm_medium=mega_menu&utm_campaign=new_design

É fundamental ter-se como **Perito Judicial** alguém da confiança do juízo, com notória *expertise* técnica, capaz de exercer com aptidão a missão atribuída e, sobretudo, **alguém que já esteja atuando no Desastre de Mariana**, com conhecimento das diversas situações e realidades da bacia do Rio Doce.

In casu, as atividades de assessoramento técnico da **ASPERQD** se desenvolverão no Território Quilombola de Degredo, **na região de Linhares/ES**, local onde a AECOM já está presente e atua como Perito deste juízo no âmbito da "**ACP LINHARES**" desenvolvendo um trabalho de alto nível. Tem-se, portanto, um enorme ganho de eficiência, já que atua e conhece a região.

A AECOM ostenta todas as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no Desastre de Mariana.

Isto posto, demonstrada a necessidade de auxílio técnico para realizar-se a **fiscalização e a auditoria financeira e finalística** da **ASPERQD**, **NOMEIO** como **perito oficial do juízo** (art. 156 c/c 465 do CPC) a AECOM do Brasil Ltda, na pessoa do Dr. Vicente Pinho de Mello, Diretor Presidente, sociedade empresária com endereço na Rua Tenente Negrão, nº 140 – 2º andar, bairro Itaim Bibi – São Paulo/SP – Telefone (11) 3627-2077.

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("Auxiliar da Justiça"). Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, **vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.**



Dê-se ciência ao Perito.

VI) DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO (ID [213650863](#))

Feitos os esclarecimentos acima, os quais constituem não só a **ratio decidendi**, mas integram o mérito e o **decisum** propriamente dito, tenho que o Plano de Trabalho é adequado, pertinente e comporta homologação judicial.

Conforme já dito, **se necessário**, encarrego ao Perito Judicial o dever de indicar ao juízo eventuais ajustes no Plano de Trabalho, com estabelecimento de **metas e indicadores objetivos**, com vistas a permitir a realização das auditorias (finalística e financeira), aferindo-se, então, a eficiência e efetividade dos trabalhos.

No mais, o Plano de Trabalho viabiliza concretamente o atendimento da *norma constitucional* que reconhece e determina a proteção dos **Quilombos** como bens jurídicos integrantes do patrimônio cultural brasileiro. *In verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, nos exatos termos desta decisão, assim **DECIDO**:

- 1) **HOMOLOGO** o Plano de Trabalho (ID [213650863](#)) firmado e estabelecido entre as partes, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos;

- 2) **DETERMINO** o início oficial das atividades de assessoramento técnico pela **ASPERQD** em favor dos atingidos do Território Quilombola de Degredo no dia 01 de maio de 2020.

- 3) **NOMEIO** a AECOM como **perito oficial** (art. 156 c/c 465 do CPC) para auxiliar este juízo na fiscalização, supervisão, controle e auditoria financeira e finalística das atividades desempenhadas pela **ASPERQD**;

- 4) **CONCEDO** às partes o prazo até 30 de abril de 2020 para concluírem e trazerem a juízo o instrumento jurídico pelo qual instrumentalizarão os detalhes atinentes aos procedimentos e custeio dos trabalhos a serem desenvolvidos pela ASPERQD, observando os termos dessa decisão, **mantido, em qualquer caso, o início dos trabalhos de assessoramento em 01 de maio de 2020;**

Publique-se. Registre-se.



Dê-se ciência ao **FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS**.

Intimem-se todos os interessados, *inclusive por intermédio de e-mail*.

CUMpra-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal /12ª Vara Federal
SJMG

